

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 093 – PE 018/2021.

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a conceder uma colheitadeira de forragens, comando manual, guia de cortes articuláveis, roda de apoio lateral, disco de corte, tombado sob o nº de patrimônio 32.006, à Associação dos Produtores Rurais de Muda Boi.

A mensagem justificativa informa que o bem objeto da concessão irá beneficiar a associação concessionária, a qual será desonerada de ter de alugar tal equipamento quando da sua utilização para a colheita, reduzindo o seu custo de produção.

O projeto de lei vem acompanhado do processo administrativo do Executivo Municipal nº 2021/1379.

Relatei.

Trata-se de lei de iniciativa do executivo municipal, havendo legitimidade e interesse para a sua proposição, não havendo questionamento acerca desse ponto. Quanto à competência para firmar o termo de concessão de uso, o presente projeto de lei está amparado pelo previsto no artigo 117 da Lei Orgânica Municipal, posto que a competência para a administração dos bens do município é do Prefeito Municipal.

O artigo 122 da Lei Orgânica estabelece a forma que tal procedimento ocorrerá, indicando da necessidade da criação de lei e de licitação, sendo especificado no Parágrafo Segundo do referido artigo a possibilidade da dispensa de licitação.

O art. 122 da Lei Orgânica do Município disciplina a concessão de uso:

"Art. 122 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



§ 1.º – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

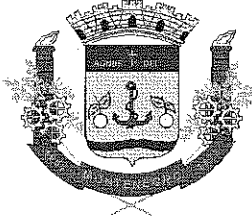
§ 2.º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3.º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.”

Nesse sentido, o Artigo 2º, V, Parágrafo Único da Lei nº 5.555/2011 indica que a dispensa de licitação poderá ocorrer no caso em que: “o interesse público demonstrar ser a melhor opção a cedência do bem à pessoa determinada, limitada essa dispensa ou inexigibilidade às entidades sem fins lucrativos sediadas em Montenegro”.

Salvo melhor juízo, o interesse público, no caso em tela, está cristalino. Segundo o pensamento de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, o “*interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 51).

Aprofundando o debate, Marçal JUSTEN FILHO propõe uma conceituação negativa de interesse público, ou seja, a partir daquilo que não configura o conceito ou com ele se confunde, a fim de chegar àquilo que poderia ser assim definido. Primeiramente, defende que o interesse público não se confunde com o interesse do Estado, já que este é sim instrumento de realização daquele. O interesse público sequer é essencialmente de titularidade do Estado, já que existem interesses públicos não estatais, como o caso do chamado terceiro setor. Por outro lado, sob as balizas de uma Constituição republicana e democrática como a nossa, não se pode entender o Estado senão como instrumento de satisfação dos interesses públicos, ou seja, a consecução dos direitos fundamentais, instância última de legitimação da própria estrutura estatal (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 37).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Notadamente, a Associação dos Produtores Rurais de Muda Boi preenche os requisitos de ser uma entidade estabelecida em Montenegro, sendo que em seu estatuto social, no art. 1º, a definição de se tratar de uma: "associação civil sem fins lucrativos de duração indeterminada de caráter representativo, reivindicatório, educativo e cultural".

Por fim, houve a informação que o bem objeto da concessão de uso não está sendo utilizada por nenhuma outra associação, muito menos pelo poder público de forma direta, restando perfeitamente aceitável tal concessão.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 23 de abril de 2021.

  
**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961